



À EMPRESA DAKFILM COMERCIAL LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2025

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 33/2025, que tem como o objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES, cuja sessão está marcada para o dia 07 de agosto de 2025, realizada pela empresa DAKFILM COMERCIAL LTDA, apresentada via e-mail em 30/07/2025.

A impugnante, em síntese, questiona a forma de julgamento adotada pela Administração — “menor preço por lote” — sob alegação de que a adoção dessa sistemática afrontaria os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, defendendo que o julgamento se dê por “menor preço por item”.

A impugnação foi protocolada em conformidade com o item 10.1 do edital e o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, com mais de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas (07/08/2025), sendo, portanto, **tempestiva**.

Após análise técnica e jurídica da impugnação apresentada, manifestamo-nos nos seguintes termos:

II – DO OBJETO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESTABELECIDO NO EDITAL

Conforme disposto no **item 1.1** do Edital, a licitação tem como **objeto o “registro de preços para o fornecimento de materiais hospitalares”**, adotando-se o **critério de julgamento de menor preço por lote**, em modo de disputa **“aberto e fechado”**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Tal escolha está devidamente motivada no Termo de Referência (Anexo I do Edital), estruturado com base em critérios técnicos e administrativos voltados à otimização da gestão contratual e ao atendimento da Administração Pública de maneira eficiente e racional.



III – DA POSSIBILIDADE LEGAL DO JULGAMENTO POR LOTE

A Lei nº 14.133/2021 **não proíbe a adoção do critério de julgamento por lote**, desde que exista justificativa técnica e que tal forma não restrinja indevidamente a competitividade. O item 2.2 do edital deixa claro que os licitantes devem conhecer integralmente as condições da licitação, inclusive quanto à forma de julgamento e composição dos lotes.

Ressalte-se que a escolha do julgamento por lote **não tem o condão de restringir o caráter competitivo do certame de forma indevida**, sendo que todos os licitantes do ramo pertinente e que atendam às condições do edital podem participar da disputa.

O **agrupamento por lotes**, neste caso, busca promover maior economicidade e eficiência no processo de aquisição, além de facilitar o controle logístico e administrativo da futura contratação, **razão pela qual se revela legítimo e compatível com os princípios da nova Lei de Licitações**.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A argumentação da impugnante quanto à violação dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade **não se sustenta**, pois:

- A **isonomia** é resguardada na medida em que **todas as empresas** que atuam no ramo de materiais hospitalares podem participar do certame e apresentar propostas para os lotes correspondentes;
- A **competitividade** não é prejudicada, pois **não há exigência discriminatória ou desproporcional** que limite a participação de determinado grupo de empresas;
- A **economicidade** é preservada na medida em que a **Administração pretende contratar fornecedores com capacidade de entrega ampla e integrada**, o que reduz custos com logística, recebimento, fiscalização e gerenciamento dos contratos, além de permitir eventual obtenção de melhores preços por escala.

V – DO CASO CONCRETO E DO LOTE 17

Em relação ao LOTE 17, especificamente citado pela impugnante, cumpre observar que os itens ali constantes foram reunidos com base em critérios técnicos, logísticos e operacionais compatíveis com as necessidades da Administração. A mera existência de um item de “alta especialização comercial” não inviabiliza a participação de empresas no lote, desde que atendam às exigências do edital, o que é um requisito inerente a qualquer procedimento competitivo.



Além disso, **a impugnante não demonstra de forma objetiva que o agrupamento adotado compromete a disputa no certame ou impede sua participação**, limitando-se a alegações genéricas.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que:

- O critério de julgamento “por lote” encontra-se previsto no edital e é compatível com o objeto da contratação;
- Não há ilegalidade ou afronta aos princípios licitatórios;
- O edital garante ampla participação aos interessados do ramo pertinente;
- A impugnação não apresenta elementos técnicos ou jurídicos suficientes que justifiquem a alteração da estrutura do certame;

INDEFERE-SE a impugnação apresentada pela empresa DAKFILM COMERCIAL LTDA., mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2025, em especial no que se refere ao critério de julgamento por lote.

Por fim, reforça-se o compromisso do Município de Pilar do Sul com a transparência e a legalidade em seus processos licitatórios, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Pilar do Sul/SP, 05 de agosto de 2025.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

Diretora de Licitações – Pregoeira

MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS

Secr. Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos